



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 11/2025

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

“Dispõe sobre os procedimentos de cobrança extrajudicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de São Pedro e da sua autarquia e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS APLICÁVEIS

Art. 1º A cobrança extrajudicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de São Pedro e da autarquia pública municipal denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro (SAAESP), será feita pelas Procuradorias Jurídicas das Administrações Direta e Indireta do Município (PJM), respectivamente, e reger-se-á por esta lei.

Parágrafo único. O cumprimento desta lei deverá observar os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 102, de 16 de dezembro de 2013 - Código Tributário do Município (CTM) e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º Os créditos de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e da sua autarquia poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio extrajudicial e judicial.

Art. 3º Respeitadas as competências legislativa, tributária e arrecadatória do Município previstas nos incisos I e III do Art. 30, combinado com Arts. 37, XXII; 131, § 3º; 132; 156 e 156-B, V e VI da Constituição Federal, aplica-se subsidiariamente ao rito desta lei o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, e suas respectivas alterações.

Art. 4º Na aplicação da presente norma jurídica, deverão ser observados os seguintes conceitos quanto à definição jurídica dos componentes da Dívida Ativa:

I - valor principal atualizado: o valor originário da Dívida Ativa tributária ou não tributária e suas respectivas correções monetárias;

II - valor consolidado da dívida: valor principal atualizado, sobre o qual incidem juros de mora e multa moratória, acrescido de honorários advocatícios extrajudiciais ou judiciais e de eventuais despesas realizadas na cobrança extrajudicial ou judicial;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - valor líquido da dívida: valor consolidado da Dívida Ativa, subtraído de eventuais descontos de juros de mora e/ou de multa moratória previstos em lei específica.

§ 1º Para fins de interpretação dos conceitos dispostos neste artigo, compreende-se:

I - valor originário da Dívida Ativa tributária: o valor principal do crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos;

II - valor originário da Dívida Ativa não Tributária: o valor principal proveniente dos demais créditos da Fazenda Pública e de sua Autarquia SAAESP, tais como os provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, despesas adstritas à cobrança extrajudicial ou judicial, tarifas, preços públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, dentre outras receitas não tributárias previstas em lei;

III - correção monetária: ajuste aplicado sobre o valor dos créditos inscritos na Dívida Ativa, de qualquer natureza, inclusive fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, conforme o índice oficial do Município previsto no Art. 58 da Lei Complementar nº 102/2013, e suas alterações, ou outro índice específico previsto para a obrigação específica, fazendo-se necessário para a recomposição da perda do real valor da moeda devido à inflação incidente ao longo do tempo, proveniente da impontualidade, total ou parcial;

IV - juros de mora: percentual previsto em lei incidente sobre o valor originário da Dívida Ativa atualizado monetariamente, decorrente da mora do devedor no adimplemento da obrigação, em percentual e periodicidade previstos em lei ou instrumento contratual específico;

V - multa moratória: percentual previsto em lei ou instrumento específico incidente sobre o valor originário da Dívida Ativa atualizado monetariamente, a título de sanção pela mora do devedor no adimplemento da obrigação;

VI - honorários advocatícios extrajudiciais: verba devida aos Procuradores Municipais da PJM competente em razão dos atos e procedimentos praticados para a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, com a finalidade de recuperação de receita pública municipal, pagos exclusivamente pelo devedor;

VII - honorários advocatícios judiciais: verba devida aos Procuradores Municipais da PJM competente em virtude do manejo de ação judicial para a cobrança de Dívida Ativa, com a finalidade de recuperação de receita pública municipal, pagos exclusivamente pelo devedor;

VIII - despesas extrajudiciais: despesas realizadas no procedimento de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, compreendendo:

- a) emolumentos de cartórios extrajudiciais, devidos em razão de protestos de títulos e averbações;
- b) despesas com envio de correspondência e aviso de recebimento;
- c) despesas com publicação de editais;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

d) despesas pela averbação extrajudicial premonitória da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou a penhora;

e) despesas com a remessa de informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito na Dívida Ativa ao registro de entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

f) outras despesas realizadas por ocasião da cobrança extrajudicial da Dívida Ativa.

IX - despesas judiciais: custas processuais e demais despesas realizadas no procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, conforme previsto na legislação processual e jurisdicional do Estado e da União.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DO ENCAMINHAMENTO PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 5º Feita a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Autoridade Administrativa Fiscal competente, a respectiva certidão deverá ser por ela formalmente remetida para a PJM competente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O ato administrativo de inscrição do débito na Dívida Ativa deverá observar rigorosamente as hipóteses e os prazos previstos no Art. 57, caput e PU, da Lei Complementar nº 102/2013 (CTM), respondendo a Autoridade Administrativa Fiscal por eventual perda do direito de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida ativa em virtude do descumprimento do prazo previsto no caput.

Art. 6º Recebida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela PJM competente, iniciar-se-á a fase de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, podendo a PJM utilizar-se de quaisquer dos instrumentos a seguir listados, de forma simples ou cumulativa:

I - protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);

II - transação na cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa;

III - parcelamento da Dívida Ativa;

IV - notificação de cobrança extrajudicial;

V - mutirões de conciliação;

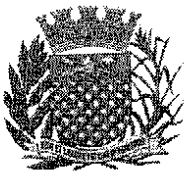
VI - comunicação da inscrição na Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante contrato firmado com as respectivas entidades;

VII - requerimento de averbação extrajudicial premonitória da Certidão de Dívida Ativa (CDA);

VIII - outros meios lícitos de negociação e cobrança extrajudicial da Dívida Ativa.

§ 1º Não há hierarquia entre os instrumentos previstos no caput, cabendo ao Procurador Municipal eleger o método de cobrança extrajudicial segundo idôneo juízo de conveniência e oportunidade.

§ 2º O Procurador Municipal descartará ao seu juízo discricionário a utilização de quaisquer instrumentos previstos no caput deste artigo, caso constatado a inviabilidade técnica ou a ausência de resultado prático da medida.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º A utilização dos instrumentos previstos no caput não constitui direito subjetivo do contribuinte e os seus respectivos deferimentos dependem da verificação do cumprimento das exigências previstas nesta lei.

§ 4º Serão objeto de inclusão em quaisquer dos instrumentos previstos no caput os débitos inscritos na Dívida Ativa decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou solidária.

§ 5º A PJM competente poderá facilitar o pagamento com envio de boleto bancário, guia de arrecadação, PIX via código Quick Response (QR code), ou outro meio idôneo de pagamento.

§ 6º Competirá ao servidor responsável pelo atendimento ao particular que se submeter aos instrumentos de cobrança extrajudicial de Dívida Ativa atestar a semelhança das assinaturas do requerente contidas no formulário e no seu documento de qualificação pessoal, nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018.

Art. 7º Em regulamentação ao disposto nos Arts. 389 e 395 do Código Civil combinado com o § 3º do Art. 62 da Lei Complementar nº 102/2013 (CTM), na hipótese de quitação da Dívida Ativa em decorrência da utilização de qualquer meio alternativo de cobrança extrajudicial previsto no Art. 6º, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor principal atualizado e acrescido de juros de mora e multa moratória, destinados aos Procuradores Municipais na forma da Lei nº 2.940, de 15 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios serão devidos na proporção do pagamento ou do adimplemento do acordo celebrado, observados eventuais descontos sobre juros de mora e multa moratória previstos em lei específica, e pagos exclusivamente pelo devedor.

Art. 8º Os cadastros municipais deverão ser mantidos atualizados permanentemente, como forma de obter êxito na comunicação aos contribuintes, cabendo ao setor de Arrecadação de Receitas e Rendas tal providência.

CAPÍTULO III

DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no Art. 128-A da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (CTM), o ajuizamento de ação executiva fiscal de pequeno valor fica condicionado à prévia cobrança extrajudicial do crédito por qualquer dos instrumentos listados no Art. 6º.

§ 1º Entende-se por ação executiva fiscal de pequeno valor aquela cujo crédito exequendo seja igual ou inferior a 3 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 2º Para fins de aferição do limite estabelecido no § 1º, deverão ser considerados o valor principal atualizado, acrescido de multa e juros moratórios, mais eventuais despesas extrajudiciais.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de débitos diversos relativos ao mesmo devedor cuja somatória do valor dos créditos exequendos seja superior ao limite estabelecido no § 1º.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º Verificando-se a hipótese de exceção prevista no § 3º, os créditos exequendos do mesmo devedor deverão ser reunidos, propondo-se uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

TÍTULO II

DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 10. Inscrito o crédito na Dívida Ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da CDA, por meio de documento padronizado pela PJM competente, para, em até (05) cinco dias, efetuar o pagamento do valor consolidado da dívida, ou, parcelar, negociar ou transacionar respectivo valor nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A notificação será expedida para os domicílios tributário ou fiscal, físico ou eletrônico, do devedor.

§ 2º Esgotado o prazo do caput e não adotada nenhuma das providências válidas descritas, ou infrutífera a notificação, a PJM competente poderá utilizar os demais instrumentos de cobrança previstos no Art. 6º.

CAPÍTULO II

DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Art. 11. As Procuradorias Jurídicas das Administrações Direta e Indireta do Município de São Pedro (PJM) poderão encaminhar para protesto os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas Certidões de inscrição na Dívida Ativa (CDA's) de créditos tributários e não tributários, ajuizadas ou não, emitidas pela Fazenda Pública e pela Autarquia Municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no Art. 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão.

§ 1º Consiste parte integrante dos títulos executivos de que trata o caput, a memória de cálculo atualizada do débito, da qual constará necessariamente o valor consolidado da dívida.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o valor consolidado da Dívida Ativa, a PJM competente fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, perante o respectivo tabelionato de protesto de títulos e documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, devidas pelo registro do protesto e de seu cancelamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá à PJM competente solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PJM competente fica autorizada a levar a protesto para o tabelionato de protesto de títulos e documentos a integralidade do valor consolidado da Dívida Ativa remanescente.

Art. 12. A remessa das CDA's, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial dar-se-ão, preferencialmente, de forma



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA-SP), do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo (IEPTB-SP), mediante convênio a ser realizado nos termos do ordenamento jurídico em vigor, o qual fica autorizado em conformidade com o Art. 29, XIV da Lei Orgânica do Município.

Art. 13. As CDA's serão apresentadas para protesto independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa.

§ 1º Os valores previstos no caput serão pagos pelos respectivos interessados:

I - no ato elisivo do protesto, ou seja, com o pagamento do débito em cartório;

II - quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes:

a) na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto ou

b) na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a faixa de referência do título ou documento na data do cancelamento.

§ 2º As CDAs deverão ser encaminhadas até o décimo quinto dia útil de cada mês, juntamente com a memória de cálculo do valor consolidado da dívida e o Documento de Arrecadação da Receita Municipal - DARM, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA-SP, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo - IEPTB/SP, a qual os encaminhará ao tabelionato competente.

§ 3º As CDAs deverão integrar o "lote do mês", que será transmitido até o décimo quinto dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput.

§ 4º Formarão o "lote do mês" as CDA's processadas entre os dias primeiro e último de cada mês.

Art. 14. Após a apresentação da CDA, pelo envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no tabelionato competente.

§ 1º Quando do pagamento pelo devedor, feito em espécie, os tabelionatos de protesto de títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores pagos, via DARM, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em suas respectivas contas ou de titularidade dos cartórios, a fim de viabilizar o recolhimento do DARM.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a quitação do DARM pelos tabeliães não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

Art. 15. Após a lavratura e registro do protesto o pagamento deverá ser efetuado mediante DARM, emitido pela PJM competente.

Parágrafo único. O DARM conterá:

I - o código individualizado da receita, de modo a vincular o pagamento aos respectivos créditos;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - a observação de que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em Lei.

Art. 16. Encaminhada a Dívida Ativa para protesto, o parcelamento dos débitos, inclusive daqueles objetos de Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa (REFIS), poderá ser concedido exclusivamente pela PJM competente, após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme o § 4º do Art. 11, poderá o valor consolidado da dívida remanescente ser objeto de novo protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das disposições gerais

Subseção I

Dos princípios e dos objetivos da transação na cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa

Art. 17. São princípios aplicáveis à transação na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;
- III - redução da litigiosidade;
- IV - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Município;
- V - adequação dos meios de cobrança ao grau de recuperabilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- VI - atendimento ao interesse público;
- VII - isonomia;
- VIII - moralidade;
- IX - razoável duração dos processos;
- X - eficiência; e
- XI - publicidade passiva, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município, implicará a rescisão unilateral da transação, sem prejuízo da cobrança extrajudicial ou judicial das diferenças apuradas e de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 18. São objetivos da transação na cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo;

II - potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

III - equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

IV - tornar a cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa menos gravosa ao Município e aos devedores.

Art. 19. Respeitadas as regras gerais previstas nesta norma, a transação de créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e da sua Autarquia será autorizada e realizada nas condições e critérios objetivos estabelecidos por lei específica, nos termos do Art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), combinado com os Arts. 91, caput e PU e 129 do CTM.

Subseção II

Das modalidades de transação na cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa

Art. 20. São modalidades de transação:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela PJM competente;

II - por proposta individual ou conjunta, de iniciativa do devedor ou do credor.

Subseção III

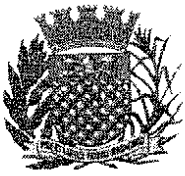
Das obrigações

Art. 21. Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual ou conjunta, em quaisquer das modalidades de transação, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à PJM competente conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito, se o caso;

V - declarar que não alienará nem onerará bens ou direitos sem a devida comunicação à PJM competente;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas em lei, no edital ou na proposta individual ou conjunta;

VII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do Art. 487 do Código de Processo Civil;

VIII - reconhecer a procedência dos pedidos de redirecionamento nas execuções fiscais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de petição nos respectivos autos judiciais;

IX - reconhecer a procedência dos pedidos deduzidos em ação cautelar fiscal ou em incidente de descon sideração da personalidade jurídica que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "a" do inciso III do Art. 487 do Código de Processo Civil;

X - dar-se por citado em execuções fiscais e processos judiciais que cobrem em Juízo os créditos transacionados;

XI - entregar, quando solicitado, relação dos seus 10 (dez) maiores clientes;

XII - digitalizar e solicitar a tramitação eletrônica de eventual processo físico envolvido na transação;

XIII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive em fase recursal, noticiando a celebração do ajuste e informando expressamente que arcará com o pagamento da verba de sucumbência devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;

XIV - anuir com a utilização, pela PJM competente, de todos os documentos exigidos na transação, resguardado o sigilo;

XV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos, juntando os respectivos documentos comprobatórios nos autos dos processos administrativos das transações individuais.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações constantes do caput, poderão ser previstas obrigações complementares no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que são discutidos.

Art. 22. São obrigações da PJM competente:

I - fundamentar todas as suas decisões, em especial as que tratem das situações impeditivas à transação e das circunstâncias relativas à condição do devedor perante a Dívida Ativa;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pela PJM competente;

III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício sanável;

IV - proceder à transparência passiva das transações firmadas com os devedores, ressalvadas as informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Subseção IV

Das exigências e das garantias

Art. 23. As modalidades de transação poderão envolver, a exclusivo critério da PJM competente, as seguintes exigências:

I - apresentação de garantias previstas em lei;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento;

III - pagamento de entrada mínima como condição à celebração da transação;

IV - apresentação de rendimentos, balanço patrimonial e/ou demonstrativo de resultados do exercício aptos a comprovar a solvabilidade do parcelamento requerido.

Parágrafo único. A celebração da transação em quaisquer de suas modalidades implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de garantias oferecidas administrativa ou judicialmente, de medidas judiciais adotadas pelo Município como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Art. 24. No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, observada a ordem de preferência estipulada na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas alterações:

I - depósito judicial;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV - penhora ou garantia real sobre bem imóvel;

V - garantia real sobre bem móvel;

VI - cessão fiduciária de direitos creditórios;

VII - alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos;

VIII - créditos líquidos e certos do devedor ou terceiros em desfavor do Município ou de sua autarquia, respectivamente, reconhecidos em decisão transitada em julgado, desde que habilitados pela PJM competente.

§ 1º Fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

§ 2º O depósito judicial e a penhora sobre bens imóveis serão comprovados por cópia digital dos respectivos processos judiciais e as demais garantias serão comprovadas por cópia digital do instrumento próprio, nos termos do regulamento.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º A aceitação das garantias poderá observar critérios que considerem o patrimônio, o faturamento e o grau de recuperabilidade da dívida ativa.

§ 4º Para a celebração da transação serão observadas, pela PJM competente, a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos débitos incluídos na proposta e será exigida a formalização das garantias nos processos judiciais.

§ 5º Excepcionalmente, a PJM competente poderá celebrar a transação antes da formalização das garantias nos processos judiciais, com a concessão de prazo para a devida regularização, sob pena de rescisão do ajuste.

§ 6º Não será aceita a garantia prevista no inciso VIII do caput, caso ocorra a compensação do valor consolidado da dívida com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município e sua autarquia.

Art. 25. Quando a transação envolver parcelamento, seu cumprimento será garantido, de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida ativa, da seguinte maneira:

I - para os créditos considerados recuperáveis, nos termos desta lei:

a) poderá ser dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais, para a hipótese de pagamento considerado de curto prazo nos termos da lei específica;

b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do Art. 24 para a hipótese de pagamento considerado de médio prazo nos termos da lei específica; e

c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a III do Art. 24 para a hipótese de pagamento considerado de longo prazo nos termos da lei específica.

II - para os créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação, não será exigida garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais.

Parágrafo único. Obedecidos os parâmetros estabelecidos nos incisos e alíneas do caput, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, caso haja interesse público ou as garantias anteriormente apresentadas deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos na legislação de regência, observada a ordem preferencial prevista na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas alterações.

Art. 26. Os valores depositados em Juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor transacionado.

§ 1º O valor transacionado deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

§ 2º O proponente deverá, como requisito para a assinatura da transação, autorizar o levantamento do valor pela PJM competente por meio de petição nos autos da ação judicial.

§ 3º A autorização para o levantamento do valor de que trata o § 2º será definitiva e irrevogável, ainda que a transação venha a ser rompida.

§ 4º Considera-se como depositado o valor indisponibilizado judicialmente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 5º Fica o contribuinte obrigado a requerer a transferência dos valores indisponibilizados pelo Juízo para os autos judiciais, apresentando desde já a autorização prevista no § 2º.

Art. 27. As garantias apresentadas no procedimento de transação da dívida ativa e aceitas pela PJM competente, nos termos da lei, deverão ser igualmente ofertadas ou transferidas para os autos das respectivas execuções fiscais.

Art. 28. Quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis, nos termos desta lei, o recolhimento de entrada, como condição à adesão:

I - será dispensado para a hipótese de pagamento de curto prazo nos termos da lei específica;

II - será exigido no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor transacionado, para a hipótese de pagamento de médio prazo nos termos da lei específica;

III - será exigido no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor transacionado, para a hipótese de pagamento de longo prazo nos termos da lei específica.

Art. 29. Além da hipótese prevista no inciso I do Art. 28, fica dispensado o pagamento de entrada mínima:

I - quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta lei; ou

II - nas hipóteses em que a integralidade dos débitos incluídos na transação esteja garantida conforme o disposto nos incisos I a III do Art. 24.

Subseção V

Das concessões

Art. 30. As modalidades de transação previstas nesta lei poderão envolver, a exclusivo critério da PJM competente, e observados os limites objetivos previstos na legislação especial de regência da transação:

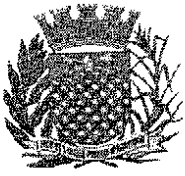
I - a concessão de descontos nos juros e multa moratórios, relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município e sua autarquia, para compensação do valor consolidado da dívida, após a aplicação de eventuais descontos nos termos da lei específica.

Art. 31. Será considerada na apuração do crédito transacionado, a decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial, embargos do devedor, exceções ou quaisquer outras defesas, autônomas ou incidentais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Considera-se precedente judicial de caráter vinculante:

I - Acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do Art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 3º do Art. 102 da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do Art. 947 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

e) incidente de lei de demandas repetitivas, processado nos termos do Art. 976 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III - Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Subseção VI

Dos efeitos da transação

Art. 32. Enquanto não formalizada pelo devedor e aceita pela PJM competente, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. O termo de transação preverá a regular citação do devedor executado nos autos do executivo fiscal ajuizado para o recebimento da Dívida Ativa respectiva, e, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do Art. 313 do Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

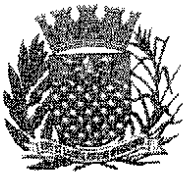
Art. 33. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

Art. 34. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Parágrafo único. Inobstante a transação não implicar novação, sua celebração interrompe a prescrição, por configurar ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do inciso IV do Parágrafo único do Art. 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o VI do Art. 202 do Código Civil.

Art. 35. A modalidade de transação que envolva parcelamento do pagamento suspende a exigibilidade dos créditos transacionados, desde que o contribuinte, durante todo o ajuste, cumpra as exigências estipuladas na celebração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 36. Os créditos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no acordo.

Subseção VII

Das vedações

Art. 37. É vedada a transação que:

- I - envolva crédito não inscrito na Dívida Ativa;
- II - reduza o valor principal atualizado da Dívida Ativa;
- III - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;
- IV - implique redução de juros e de multa moratórios em percentual superior àquele fixado na lei específica que autorizar a transação;
- V - conceda prazo de quitação dos créditos superior ao previsto na lei específica que autorizar a transação;
- VI - preveja a cumulação das reduções oferecidas na transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos na negociação;
- VII - tenha por objeto dívida garantida integralmente cuja discussão de mérito já tenha transitado em julgado favoravelmente ao Ente público;
- VIII - tenha por objeto débitos de devedor com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de rescisão;
- IX - resulte em saldo a pagar ao devedor;
- X - tendo efeito prospectivo, resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§ 1º A lei que autorizar a transação poderá oferecer maior redução e maior prazo para quitação, quando a transação envolver:

- I - pessoa natural, inclusive microempreendedor individual;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 2º Será considerado inadimplente sistemático o devedor que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas e inscritas na Dívida Ativa.

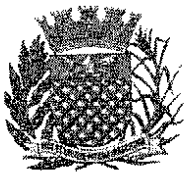
Seção II

Da mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação e dos parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão

Subseção I

Da mensuração do grau de recuperabilidade da dívida

Art. 38. As transações serão conferidas de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente, bem como a quantidade de dívidas suspensas e parceladas;

II - histórico de pagamentos do proponente;

III - tempo de inscrição dos débitos na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O grau de recuperabilidade da dívida será apurado por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ-base e será aplicado a todas as dívidas, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 39. Observados os critérios previstos no Art. 38, os créditos a serem transacionados serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos recuperáveis;

II - créditos de difícil recuperação; ou

III - créditos irrecuperáveis.

Art. 40. As classificações do grau de recuperabilidade previstas no Art. 39, para qualquer tipo de crédito, serão obtidas pela aplicação da seguinte fórmula ($NF = G + H + I$), onde:

I - NF = Nota final;

II - G = nota de garantias, suspensões e parcelamentos;

III - H = nota para o histórico de pagamentos; e

IV - I = nota para a idade da dívida.

§ 1º Consideram-se:

I - créditos recuperáveis, as pertencentes a devedores com nota final 1 (um) ou superior;

II - créditos de difícil recuperação, as pertencentes a devedores com nota final 0 (zero);

§ 2º As notas de que trata o § 1º são atribuídas da seguinte forma:

I - para o critério previsto pelo inciso I do Art. 38:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor consolidado da dívida garantido por penhora válida e líquida, parcelado ou suspenso;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor consolidado da dívida garantido por penhora válida e líquida, parcelado ou suspenso;

II - para o critério previsto pelo inciso II do Art. 38:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor consolidado da dívida, apurado na data da proposta;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor consolidado da dívida, apurado na data da proposta.

III - para o critério previsto pelo inciso III do Art. 38:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham débitos inscritos na Dívida Ativa em um período de até 3 (três) anos, apurado na data da proposta;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham débitos inscritos na Dívida Ativa em um período superior a 3 (três) anos, apurado na data da proposta.

§ 3º Serão classificados como crédito irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata este artigo:

I - as dívidas de pessoas naturais falecidas e que não tenham deixado bens e direitos a inventariar, conforme as informações oficiais disponíveis;

II - as dívidas de pessoas jurídicas com base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ-base na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia, no Cadastro da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado e no Cadastro da Fazenda Municipal em uma das seguintes situações cadastrais, na data de deferimento da transação:

- a) baixado por inaptidão;
- b) baixado por inexistência de fato;
- c) baixado por omissão contumaz;
- d) baixado por encerramento da falência;
- e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;
- f) baixado pelo encerramento da liquidação;
- g) inapto por localização desconhecida;
- h) inapto por inexistência de fato;
- i) inapto por omissão e não localização;
- j) inapto por omissão contumaz;
- k) inapto por omissão de declarações.

§ 4º As obrigações de proponentes em recuperação judicial, em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência serão classificadas como créditos irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata este artigo.

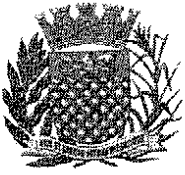
§ 5º Os créditos referentes a devedores integrantes de grupo econômico reconhecido judicialmente a pedido do Município, ainda que em sede de tutela provisória, são classificados como recuperáveis.

§ 6º Os créditos referentes a devedor sucedido de direito ou de fato, assim reconhecido, nesse último caso, por decisão judicial ainda que provisória, por empresa sem débitos inscritos na dívida ativa, serão considerados recuperáveis.

Subseção II

Do pedido de revisão quanto ao grau de recuperabilidade da dívida

Rua Nicolau Mauro, 1011 – Centro – São Pedro – SP – Cep.13520-000 Fone: (19) 34811395 E-mail: secretaria@camarasaopedro.sp.gov.br Site: www.camarasaopedro.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 41. O sujeito passivo poderá apresentar pedido de revisão quanto à classificação do grau de recuperabilidade de seus débitos.

Art. 42. O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados:

I - no caso de proposta de transação por adesão, da data em que o contribuinte tomar conhecimento do grau de recuperabilidade;

II - no caso de proposta de transação individual, da data em que notificado o contribuinte.

Art. 43. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado por meio do sistema informatizado da PJM competente, com indicação expressa dos fatos, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios, que justifiquem a necessidade da alteração da classificação.

Art. 44. Ao receber o pedido de revisão a que se referem os Arts. 41 ao 43, a PJM competente deverá:

I - verificar se o contribuinte apresentou todas as informações e os documentos necessários à análise do pedido; e

II - decidir quanto à procedência ou não do pedido, com a devida notificação do interessado.

Parágrafo único. A decisão da PJM competente não desafia novo pedido de revisão.

Art. 45. Julgado procedente o pedido de revisão, a PJM competente apresentará nova classificação do grau de recuperabilidade das dívidas do contribuinte.

Subseção III

Dos parâmetros para descontos e do prazo máximo para quitação

Art. 46. Preservado o valor principal atualizado da dívida, na aplicação do percentual de desconto sobre os juros de mora e multa moratória, exclusivamente, deverá ser levado em conta a mensuração do grau de recuperabilidade da dívida, bem assim a quantidade de parcelas ofertadas, nos termos da lei específica autorizativa.

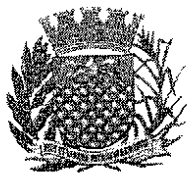
Art. 47. O prazo de quitação da transação será de até 120 (cento e vinte) meses, conforme fixado por meio de lei específica e constante do edital.

Parágrafo único. O prazo máximo previsto no caput será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, nas hipóteses de transação que envolvam pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte ou empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Seção III

Dos parâmetros para utilização de créditos em precatórios

Art. 48. Após a incidência dos descontos ajustados sobre juros e multa moratórios, se houver, será admitida a liquidação de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor transacionado com a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município.

Parágrafo único. Para o aperfeiçoamento da hipótese de compensação de que trata o caput, o saldo remanescente do valor transacionado deverá ser necessariamente quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 49. A compensação tratada no Art. 48 será regida por regulamento próprio.

Seção IV

Da transação por adesão à proposta da PJM competente

Art. 50. O contribuinte poderá transacionar os débitos inscritos na Dívida Ativa mediante adesão à proposta da PJM competente, observadas as normas geral e especiais de regência.

Art. 51. A cientificação da transação por adesão será realizada por meio de publicação de edital pela PJM competente.

§ 1º O edital deverá conter:

- I - o prazo para adesão;
- II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa;
- III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;
- IV - as modalidades de transação por adesão à proposta da PJM competente, com respectivas faixas de desconto sobre juros e multa moratórios;
- V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;
- VI - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela PJM competente;
- VII - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

§ 2º O edital será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio da Municipalidade ou da Autarquia disponível na internet.

Art. 52. A transação por adesão à proposta da PJM competente será realizada por meio eletrônico, na plataforma indicada no edital e observará, alternativa ou cumulativamente, a depender dos termos do edital, as exigências do Art. 23 e as concessões previstas no Art. 30.

§ 1º A concessão de descontos poderá ser proporcionalmente inversa ao prazo concedido para cumprimento da transação e ao prazo de prescrição do crédito transacionado.

§ 2º O contribuinte, havendo mais de um débito elegível para a transação, poderá optar, global ou individualmente, pelas condições e formas de pagamento previstas no edital.

§ 3º O prazo para o pagamento observará o valor mínimo das parcelas.

§ 4º A proposta de transação referida no caput poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do Art. 515 do Código de Processo Civil.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 53. Ao aderir à proposta de transação formulada pela PJM competente, o devedor deverá, além de cumprir as obrigações previstas em lei, atender às exigências e obrigações adicionais previstas no edital.

Seção V

Da transação individual

Subseção I

Das disposições gerais da transação individual

Art. 54. Consoante os critérios objetivos fixados por norma específica autorizativa em vigor, poderão propor ou receber proposta de transação individual devedores cujo valor consolidado da dívida seja superior a 65 (sessenta e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos demais devedores, na hipótese de não haver edital aberto que lhe seja aplicável.

§ 2º Consoante os critérios prefixados por norma específica autorizativa em vigor, poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os devedores cujo valor consolidado da dívida seja superior 16 (dezesesseis) UFMs e inferior ao limite previsto no caput.

§ 3º A transação de débitos cujo valor consolidado da dívida seja igual ou inferior aos previstos no caput e § 2º deste artigo será realizada preferencialmente por adesão.

§ 4º Os limites de que tratam este artigo serão calculados considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação requerida.

§ 5º Não será admitida proposta de transação individual sem lei anterior que a autorize e que defina os limites e os critérios objetivos que norteiam o negócio jurídico.

Art. 55. Para transações individuais, havendo dúvidas não sanadas através dos canais oficiais de atendimento, poderão ser agendadas reuniões com pautas pré-definidas.

Subseção II

Da transação individual proposta pelo devedor

Art. 56. A proposta de transação individual formulada pelo devedor deverá conter:

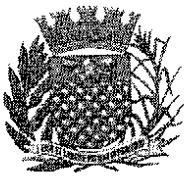
I - qualificação completa do requerente e, tratando-se de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais, e empresas que integrem o mesmo grupo econômico;

II - plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município e de sua Autarquia;

III - documentos que suportem suas alegações;

IV - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada na Lei Federal nº 6.830/1980 e suas alterações;

V - declaração de que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

VI - declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

VII - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à PJM competente;

VIII - declaração de que reconhece a existência de grupo econômico, nas hipóteses de procedência do pedido formulado pelo ente público em medidas judiciais por este ajuizadas, como ação cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º Poderão ser exigidos, a exclusivo critério da PJM competente, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:

I - informe de rendimentos da pessoa natural;

II - demonstrações contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; e

f) outros elementos pertinentes.

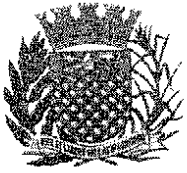
III - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

§ 2º Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, nos termos do inciso V do caput, a aceitação da transação fica condicionada à concordância dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em serem corresponsabilizados pelos débitos transacionados.

§ 3º Havendo reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso VI do caput, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 4º Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o § 3º, o devedor deverá:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela PJM competente;

II - concordar com o acréscimo do valor dos bens referidos no inciso I do § 4º na classificação do grau de recuperabilidade da dívida de que trata o Art. 40.

Art. 57. No caso de não preenchimento das condições descritas no Art. 54 ou não apresentados os documentos descritos no Art. 56, o devedor deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

Art. 58. O devedor não poderá apresentar proposta individual de transação quando houver edital para adesão similar em vigor.

Art. 59. Recebida a proposta, a PJM competente deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais ou medidas correlatas ajuizadas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta para a discussão do crédito;

II - verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais ou de bens e direitos indisponibilizados em outras medidas movidas pela PJM competente, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III - verificar a existência de débitos não ajuizados; e

IV - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos.

§ 1º Realizadas as análises e verificações de que tratam os incisos do caput, a PJM competente poderá, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta.

§ 2º Concluída a análise documental, a PJM competente deverá apresentar ao contribuinte:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

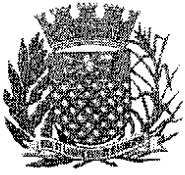
II - as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual, se houver.

§ 3º Caso o contribuinte integre grupo econômico de fato, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I - maximização das garantias relacionadas ao cumprimento do acordo;

II - reconhecimento expresso dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em razão da existência do grupo econômico de fato, bem como de sua inserção como corresponsáveis nos sistemas da Dívida Ativa; e

III - redução da litigiosidade pelo encerramento da discussão judicial, se houver, acerca da existência e composição do grupo econômico.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º Havendo indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, o requerente deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos, prestar informações ou esclarecimentos.

Art. 60. A decisão da PJM competente que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir.

§ 1º A decisão poderá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para a regularização de sua situação fiscal e, sempre que possível, deverá formular contraproposta de transação.

§ 2º O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata o caput.

§ 3º Caso a PJM competente não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Prefeito ou Diretor de Autarquia do Município, respectivamente, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período.

Subseção III

Da transação individual proposta pela PJM competente

Art. 61. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela PJM competente preferencialmente por via eletrônica.

Art. 62. A proposta de transação individual formulada pela PJM competente deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões aplicáveis, bem como:

I - o grau de recuperabilidade da dívida, nos termos do Art. 39, acompanhado de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de inscrições na Dívida Ativa do devedor, acompanhada dos percentuais e valores de desconto sobre juros de mora e multa moratória, se for o caso;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 63. A apresentação de contraproposta observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Subseção IV

Do termo de transação individual e da competência para assinatura

Art. 64. Havendo consenso para formalização do acordo de transação, deverá, preferencialmente de forma eletrônica, ser assinado o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e/ou ações antiexacionais, os Juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O devedor será notificado do deferimento e deverá acessar o sistema para aderir ao termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da prestação inicial.

Art. 65. Fica delegada aos Procuradores Municipais da PJM competente a assinatura dos termos de transação firmados.

Art. 66. Tratando-se de transação que envolva valor igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) UFMs, o termo de transação será assinado pelo Prefeito ou pelo Diretor da Autarquia Municipal, respectivamente, após análise prévia e emissão de relatório pela PJM competente.

Subseção V

Da Transação Individual Simplificada

Art. 67. Consoante os critérios objetivos fixados por norma específica autorizativa em vigor, a transação individual simplificada poderá ser proposta pelo devedor e ocorrerá exclusivamente via sistema próprio automatizado.

§ 1º O devedor apresentará, conforme formulários disponibilizados pela PJM competente, proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa indicados no requerimento, o qual conterá:

- I - o percentual a ser pago a título de entrada, nos termos dos Arts. 28 e 29;
- II - o prazo para pagamento das prestações pretendidas, observado o disposto no caput e no Parágrafo único do Art. 47;
- III - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado, inclusive de terceiros, nos termos dos Arts. 23 ao 27;
- IV - os documentos que suportem suas alegações.

§ 2º As demais cláusulas do acordo observarão termo padrão adotado pela PJM competente a ser disponibilizado no site do Município ou da sua Autarquia na internet.

Art. 68. Recebido o pedido de transação individual simplificada, a PJM competente avaliará, nos termos das normas geral e especiais de regência, o grau de recuperabilidade da dívida e o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração do acordo, ocasião em que será o requerente informado do percentual fixado para pagamento na entrada, desconto concedido, quantidade máxima de parcelas e aceite das garantias ofertadas.

Art. 69. Não sendo o caso de deferimento imediato do pedido, será formulada contraproposta de transação, submetendo-a à apreciação do devedor.

§ 1º Não serão conhecidos os pedidos de transação individual simplificada quando inexistente a hipótese de seu cabimento, nos termos do § 2º do Art. 54.

§ 2º Havendo consenso para formalização do acordo, o contribuinte será notificado do deferimento e deverá acessar o sistema para aderir ao termo de transação simplificada no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da parcela inicial.

§ 3º Não havendo consenso, a PJM competente recusará a proposta de transação individual simplificada.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata o § 3º.

§ 5º Caso o PJM competente não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Prefeito ou Diretor da Autarquia Municipal, respectivamente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 70. Excepcionalmente, para as hipóteses em que será oferecida fiança bancária ou seguro garantia na transação simplificada, a juntada do respectivo instrumento poderá ser postergada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Subseção VI

Da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

Art. 71. Consoante os critérios objetivos fixados por norma específica autorizativa em vigor, o Município de São Pedro e sua autarquia, representados pela PJM competente, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, observado o disposto no Art. 77.

Art. 72. O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterà as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

Parágrafo único. Além das exigências previstas no Art. 21, o edital a que se refere o caput:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial;

b) os períodos de competência a que se refiram;

II - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

Art. 73. A transação de que trata esta subseção somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 74. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o devedor poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido nesta lei.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º O devedor que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do Art. 515 do Código de Processo Civil;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do Art. 927 do Código de Processo Civil.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 75. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Art. 76. A PJM competente poderá propor a transação resolutiva de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, cabendo àquela:

I - avaliar a adequação do objeto da proposta aos critérios que identificam a controvérsia jurídica como relevante e disseminada; e

II - analisar se a medida é vantajosa diante das concessões recíprocas da transação, sem prejuízo de outros critérios inerentes à legalidade ou constitucionalidade da controvérsia, cotejando o objeto da discussão, quando houver, com:

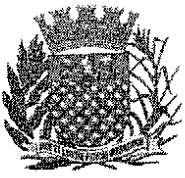
a) discussões correlatas ou similares já decididas em sede de precedente qualificado de que trata o Art. 927 do Código de Processo Civil; ou

b) a jurisprudência atual sobre o tema no âmbito do contencioso judicial.

III - apresentar estimativa de arrecadação e reduções concedidas, relativamente aos créditos sob sua administração, bem como o universo de processos judiciais conhecidos;

IV - avaliar eventuais impactos da proposta na arrecadação, fiscalização ou administração do tributo objeto da transação ou em relação aos demais potencialmente afetados, podendo se valer de laudo e parecer técnico-contábeis a serem requisitados junto aos órgãos de finanças e arrecadação do Município ou de sua Autarquia, respectivamente;

V - verificar se a proposta versa sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 77. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e, preferencialmente, ainda não afetadas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos moldes dos Arts. 1.036 e seguintes do Código Processo Civil.

§ 1º A controvérsia será considerada disseminada quando se constate a existência de:

I - demandas judiciais envolvendo partes e advogados distintos, em tramitação nos Tribunais de Justiça;

II - mais de cinquenta processos judiciais, referentes a sujeitos passivos distintos;

III - incidente de lei de demandas repetitivas cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Tribunal processante; ou

IV - demandas judiciais que envolvam parcela significativa dos contribuintes integrantes de determinado setor econômico ou produtivo.

§ 2º No âmbito da esfera do Poder Executivo municipal, a relevância de uma controvérsia estará suficientemente demonstrada quando houver impacto econômico igual ou superior a 1.000 (mil) UFRs, considerando a totalidade dos processos judiciais pendentes conhecidos.

Subseção VII

Da rescisão da transação e da impugnação à rescisão

Art. 78. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive em relação às garantias e pagamento de verbas de sucumbência devidas a seus patronos;

II - a constatação, pela PJM competente, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo e consideradas para celebração da transação;

III - a constatação, pela PJM competente, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV - o falecimento ou a insolvência da pessoa natural ou a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

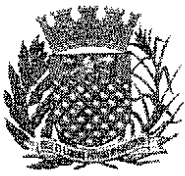
V - a prática de conduta criminoso na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou no edital;

IX - a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado do depósito judicial, crédito em precatório, para fins de abatimento do saldo devedor;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

X - a omissão sobre a existência de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, reconhecendo o grupo econômico ou a sucessão, a pedido do Município;

XI - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

XII - a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração no caso de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

XIII - não formalização da garantia nos autos judiciais, nos termos estabelecidos no § 5º do Art. 24.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PJM competente, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 79. O devedor será notificado sobre a incidência de qualquer das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço informado pelo contribuinte no termo de adesão.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Administração.

Art. 80. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio eletrônico.

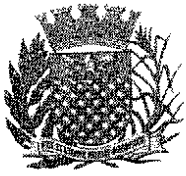
Art. 81. Compete à PJM Competente a análise da impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente a respeito da conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Art. 82. O interessado será notificado da decisão, por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§ 2º Caso a PJM competente não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Prefeito ou Diretor de Autarquia do Município, respectivamente, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

Art. 83. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o acordo permanece em vigor e ao devedor cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas.

Art. 84. Julgado procedente o recurso administrativo ou reconsiderada a decisão pela PJM competente, tornar-se-á sem efeito a rescisão da transação.

Art. 85. Julgado improvido o recurso administrativo, a transação será definitivamente rescindida.

Art. 86. A rescisão da transação:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral do valor consolidado da dívida, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Subseção VIII

Das disposições finais

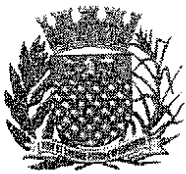
Art. 87. O contribuinte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objetos de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o credor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias.

§ 1º Para os demais contribuintes, é facultado o pedido de rompimento de parcelamentos e de transações celebrados anteriormente a esta lei, cumulado com pedido de celebração de nova transação.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se saldos de parcelamentos e transações anteriormente celebrados os valores da dívida após os abatimentos dos pagamentos promovidos enquanto vigente o ajuste anterior, sem os descontos eventualmente concedidos, sendo vedada a acumulação de reduções.

Art. 88. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta norma geral e das normas especiais de regência, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 89. Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, embora autorizado pela PJM competente, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 90. Aos parcelamentos da transação aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários da PJM competente.

Art. 91. A PJM competente poderá expedir normas complementares a esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DO PARCELAMENTO

Art. 92. O parcelamento e reparcelamento, inclusive com os eventuais benefícios de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em vigor, do crédito inscrito na Dívida Ativa, serão feitos exclusivamente pela PJM competente e produzirão os seguintes efeitos:

I - implicarão a confissão e reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo;

II - importarão expressa ciência do devedor em relação à ação executiva fiscal ou qualquer demanda judicial em curso, declarando o devedor por ocasião da assinatura do termo que se dá por formalmente citado no respectivo processo, de maneira expressa e inequívoca;

III - significarão expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos; e

IV - suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do Art. 151 do CTN.

§ 1º O parcelamento, com ou sem adesão ao REFIS, de crédito inscrito na Dívida Ativa cuja execução judicial esteja em curso, não desconstitui ou invalida as garantias aperfeiçoadas no curso do executivo fiscal, as quais ficam mantidas para assegurar o efetivo adimplemento do parcelamento realizado.

§ 2º Havendo mais de um débito de responsabilidade de um mesmo devedor, estes poderão ser reunidos para fins do parcelamento, em conformidade com as condições previstas em lei específica, vedado a reunião e/ou o parcelamento de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa.

§ 3º Para efetivar o parcelamento, fica a PJM competente autorizada a emitir boleto de cobrança bancária em nome do devedor.

§ 4º Nos boletos de cobrança de que trata o § 3º deverão constar, pelo menos:

I - a identificação do contribuinte;

II - a importância correspondente ao recolhimento;

III - o número do processo em que foi concedido o parcelamento;

IV - o número do total de parcelas e o número da respectiva parcela;

V - a data do vencimento.

§ 5º O parcelamento deverá ser formalizado em formulário próprio elaborado pela PJM competente nos termos das normas geral e específicas de regência e autuado em processo administrativo individualizado.

§ 6º O formulário deverá ser aparelhado com cópia legível da documentação de qualificação pessoal do sujeito passivo/devedor optante (RG, CPF/CNPJ) e dos comprovantes atualizados de domicílio físico e eletrônico.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 7º O parcelamento poderá ser reduzido a termo nos autos das respectivas execuções fiscais quando necessário para que atinja os seus objetivos e efeitos legais.

§ 8º O parcelamento e o REFIS serão autorizados e terão suas características, critérios objetivos e abrangência delimitados por meio de lei específica.

Art. 93. O valor do crédito para fins de parcelamento é o valor consolidado da dívida, que deverá ser pago integralmente em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas quantas forem aquelas previstas para o respectivo parcelamento.

Parágrafo único. O valor do crédito para fins de parcelamento mediante adesão ao REFIS é o valor consolidado da dívida, subtraído de eventuais descontos de juros de mora e/ou de multa moratória previstos em lei específica, que deverá ser pago integralmente em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas quantas forem aquelas previstas para o respectivo programa.

Art. 94. O pagamento do crédito objeto do parcelamento ocorrerá com base em levantamento analítico da dívida ativa, levando em consideração os seguintes critérios:

I - um relatório específico para devedores pessoas físicas e outro para pessoas jurídicas;

II - percentuais mínimo e máximo de descontos sobre multa moratória e juros de mora conforme autorizado por lei específica, na hipótese de REFIS;

III - valor mínimo da parcela e quantidade máxima de parcelas, observada a legislação de regência.

§ 1º O vencimento da primeira parcela será fixado para até o 5º (quinto) dia útil consecutivo à data da formalização do termo de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º Se a data do vencimento coincidir com sábados, domingos ou feriados, este será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Aplicar-se-á correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes àquele em que foi firmado o parcelamento.

§ 4º O parcelamento somente será validado mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Validado o parcelamento, a PJM competente:

I - providenciará a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, podendo haver nova inclusão em caso de exclusão do parcelamento;

II - fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, perante o respectivo tabelionato de protesto de títulos e documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, devidas pelo registro do protesto e de seu cancelamento;

III - requererá a suspensão da ação executiva ajuizada.

Art. 95. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

judicial, deverão ser protocolados junto à PJM competente, com a indicação do número de parcelas desejadas, nos termos da legislação de regência.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa em confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponde à formalização do acordo com os devedores, deverá estar devidamente fundamentado.

§ 3º Validado o parcelamento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros créditos.

§ 4º No caso da celebração de mais de um parcelamento, a rescisão de um deles não implicará a dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte em prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

§ 5º Verificado o integral cumprimento do parcelamento, a PJM competente requererá a extinção da execução fiscal, se for o caso, ficando a cargo do executado o recolhimento por meio de guia própria do Estado das custas e despesas processuais porventura devidas, nos termos do Art. 39, caput, e Parágrafo único da Lei Federal 6.830/80, cumulado com Art. 91, caput, do Código de Processo Civil, e suas alterações.

§ 6º Havendo o descumprimento do prazo para pagamento da parcela, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 96. A opção pelo parcelamento constitui confissão irrevogável e indivisível da dívida nele incluída, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de prévia verificação do devedor antes da assinatura do Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. A constituição da confissão de dívida como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, mencionada no caput, não retira a força executiva das respectivas Certidões de Dívida Ativa, não prejudicando as eventuais execuções fiscais em curso e não impede a propositura de execuções fiscais com base nas CDAs ainda não ajuizadas.

Art. 97. A opção pelo parcelamento sujeita o devedor:

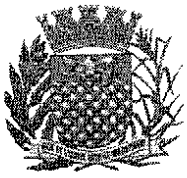
I - à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta norma geral e nas normas especiais de regência;

II - ao pagamento regular das parcelas assumidas com o parcelamento;

III - ao pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas municipais vincendas.

Art. 98. A opção pelo parcelamento poderá ser formalizada na esfera judiciária por meio de petição em cartório judicial ou em decorrência de audiências judiciais de tentativa de conciliação, em sistema de mutirão ou não, reduzida a termo e homologado pelo Juízo nos autos das respectivas ações de execução fiscal, ou exclusivamente na esfera administrativa.

§ 1º A opção pelo parcelamento implica manutenção automática dos gravames decorrentes de indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal e das garantias prestadas ou de penhoras/bloqueios efetivados nas ações de execução fiscal ou qualquer



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

outra ação judicial porquanto perdurar o parcelamento, vedada a extinção do executivo fiscal enquanto não houver o integral pagamento do crédito exequendo.

§ 2º Eventual saldo em dinheiro bloqueado/penhorado em execução fiscal em data anterior ao parcelamento deverá ser utilizado para abatimento do saldo devedor.

§ 3º Caso a indisponibilidade de bens, penhoras ou bloqueios sejam efetivados nas ações judiciais após a adesão do devedor ao parcelamento, referidos gravames poderão ser levantados se houver provocação do interessado, desde que se comprove que o devedor está adimplente com o parcelamento.

Art. 99. O devedor não poderá incluir no parcelamento eventuais saldos de parcelamentos anteriores, salvo se encontrar-se em situação que autorize a rescisão do parcelamento conforme as hipóteses legais previstas em cada parcelamento específico, e desde que aperfeiçoadas as hipóteses de rescisão até sessenta dias anteriores à data do novo parcelamento, sem prejuízo do disposto no § 4º do Art. 100.

Art. 100. O devedor será excluído do parcelamento diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas em lei;

II - nova inscrição de crédito na Dívida Ativa, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, ou ainda o falecimento em se tratando de pessoa física, exceto se o inventariante ou administrador dos bens do espólio assumir expressamente as obrigações do parcelamento, cujos termos e condições deverão constar em aditivo ao termo de parcelamento;

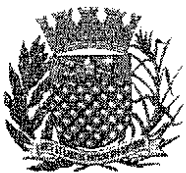
IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São Pedro e assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

V - prática pelo devedor optante de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;

VI - a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º A exclusão do devedor do parcelamento provocará a sua respectiva rescisão, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, implicando o imediato ajuizamento da ação de execução fiscal, ou o prosseguimento da ação executiva já existente, que poderá ser remetida diretamente para a fase de expropriação de bens, com base nos Arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, restabelecendo-se, pois, a exigibilidade da totalidade do valor consolidado remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

§ 2º A exclusão do devedor na forma do § 1º será realizada mediante estorno do parcelamento tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do caput.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir novamente ao mesmo programa de parcelamento.

§ 4º Não poderá aderir ao parcelamento o devedor que reiteradamente descumpriu os programas anteriormente instituídos pelo Município, assim considerado a adesão pelo devedor a três ou mais programas anteriores em que houve o inadimplemento de mais de 50% da dívida parcelada.

§ 5º Para atendimento do disposto no § 4º, a PJM competente, após a entrada em vigor da presente lei, elaborará o cadastro contendo a lista de devedores que reiteradamente descumpriram os programas de parcelamento anteriormente instituídos pelo Município, procedendo à anotação de referidos dados no sistema de gestão da Dívida Ativa da Procuradoria do Município de forma a impedir a adesão automática ao parcelamento daqueles que se enquadram na referida regra de exceção.

Art. 101. A inclusão no parcelamento fica condicionada ainda à desistência expressa, irrevogável e irretratável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto de parcelamento, devendo haver renúncia expressa ao direito em que se fundou a impugnação ou recurso administrativo, os embargos à execução, o incidente processual na execução fiscal, a ação ou o recurso judiciais próprios, ou qualquer outro meio legal de resistência ou impugnação à validade da cobrança.

§ 1º O formulário de ingresso no parcelamento será elaborado pela PJM competente observados os critérios objetivos previstos na legislação de regência, competindo ao servidor que o receber, na ocasião da sua entrega, apor o seu nome e matrícula funcional no documento, e verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, atestando a semelhança das assinaturas na forma do § 6º do Art. 6º, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Na desistência de ação judicial, deverá o devedor desistente suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência no percentual fixado pelo Juízo competente.

Art. 102. A fruição de qualquer benefício ou parcelamento contemplado por força de lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 103. Ressalvada a hipótese legal de compensação de créditos decorrente da transação nos termos previstos nesta lei, o parcelamento não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Art. 104. Será admitido um único reparcelamento do crédito remanescente, o qual somente poderá ser feito após o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal ou oferta e aceitação de garantia da dívida pela PJM competente nos termos do Art. 24, observado o seguinte:

I - o reparcelamento será celebrado mediante solicitação formal do executado, após análise, aceitação e elaboração da minuta pela PJM competente;

II - prévio recolhimento das custas, despesas e encargos legais;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - desistência das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos no parcelamento e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos, juntando os respectivos documentos comprobatórios nos autos do processo administrativo que instrumentaliza o pedido de parcelamento.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS DOS MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 105. O Mutirão de conciliação, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabelecerá medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa, ao mesmo tempo em que racionalizará o andamento dos processos de execução fiscal e evitará a judicialização dos demais débitos inscritos na Dívida Ativa.

Art. 106. As regras do mutirão de conciliação serão previstas em edital a ser elaborado e publicado pela PJM competente.

Art. 107. As medidas conciliadoras objetivam a quitação de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, observados os limites e condições estabelecidos em lei específica.

Art. 108. A fruição dos benefícios do mutirão de conciliação fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

Seção II

Da adesão ao mutirão de conciliação da Dívida Ativa

Art. 109. A adesão ao mutirão de conciliação da Dívida Ativa deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará a confissão e o reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e extrajudiciais.

Art. 110. O termo de conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida e as concessões porventura aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, o valor consolidado da dívida será restabelecido, com a perda dos benefícios aplicados;

III - indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo;

IV - expressa ciência do devedor em relação à ação executiva fiscal ou qualquer demanda judicial em curso, declarando o devedor por ocasião da assinatura do Termo que se dá por formalmente citado no respectivo processo, de maneira expressa e inequívoca.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 111. Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando o Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos forem gerados em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte pela PJM competente, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do caput, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 112. A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento será realizado por meio do DARM.

§ 2º O devedor deverá efetuar o pagamento do DARM, referente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, na data do seu vencimento, conforme previsto em edital, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, bem assim para a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

§ 3º O parcelamento decorrente da adesão ao mutirão de conciliação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

§ 4º A adesão ao mutirão de conciliação não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

Art. 113. Será igualmente admitida a fruição dos benefícios do mutirão de conciliação quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial.

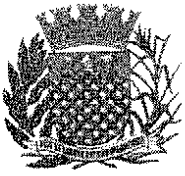
§ 1º O valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 2º O saldo favorável ao executado deverá ser restituído nos próprios autos judiciais.

Seção III

Do inadimplemento do acordo feito em mutirão de conciliação

Art. 114. O acordo celebrado por meio de mutirão de conciliação será considerado descumprido quando ocorrer quaisquer das causas de rescisão do acordo de parcelamento previstas no Art. 100 desta lei.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O descumprimento do acordo provocará a sua respectiva rescisão, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, implicando o imediato ajuizamento da ação de execução fiscal, ou o prosseguimento da ação executiva já existente, que poderá ser remetida diretamente para a fase de expropriação de bens, com base nos Arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, restabelecendo-se, pois, a exigibilidade da totalidade do valor consolidado remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

Seção IV

Dos benefícios concedidos aos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa

Art. 115. A espécie, o quantitativo, a abrangência e os demais critérios objetivos dos benefícios a serem concedidos por meio do mutirão de conciliação serão regulamentados por lei específica, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA AOS ÓRGÃOS QUE OPERAM BANCOS DE DADOS E CADASTROS

Art. 116. A PJM competente poderá divulgar as informações previstas nos incisos II e III do § 3º do Art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, podendo ainda celebrar convênios com entidades públicas e privadas que operam bancos de dados e cadastros para a divulgação de informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e da sua Autarquia, o que fica autorizado nos termos do Art. 29, XIV da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII

DE AVERBAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREMONITÓRIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 117. A PJM competente poderá requer a averbação extrajudicial premonitória da Certidão de Dívida Ativa, inclusive por meio eletrônico, nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, nos termos do inciso I do § 3º do Art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e do inciso I do Parágrafo único do Art. 3º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

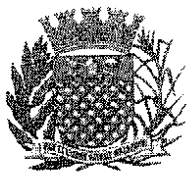
TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituições financeiras para a emissão do documento de cobrança bancária (boletos), exclusivamente, vedada a delegação da competência tributária e arrecadatória, ressalvado a atuação tributária compartilhada pelos entes federados no âmbito do cadastro nacional único de contribuintes, nos termos do Art. 7º do CTN combinado com o inciso IV do § 1º do Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 119. Ficam autorizadas para a realização do escopo da presente lei, nos termos deste artigo, as seguintes medidas:

Rua Nicolau Mauro, 1011 - Centro - São Pedro - SP - Cep.13520-000 Fone: (19) 34811395 E-mail: secretaria@camarasaopedro.sp.gov.br Site: www.camarasaopedro.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - pactuação de instrumentos jurídicos, tais como convênios, termos de parceria ou de cooperação técnica e

II - a implementação de medidas de economicidade pelo Município ou sua Autarquia.

§ 1º Poderão ser firmados convênio ou contratação de pessoas jurídicas que detenham registros de móveis e imóveis e de atualização e validação de dados cadastrais de proteção ao crédito.

§ 2º Poderão ser firmados convênio, termos de parceria ou de cooperação técnica com órgãos do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dentre outros, com a finalidade de otimizar a cobrança da Dívida Ativa, respeitando-se as seguintes regras:

I - possibilidade de requerer a desistência, individual ou em lote, de ações de execuções fiscais de Dívida Ativa consideradas de difícil recuperação ou irrecuperáveis, desde que, cumulativamente:

a) Para as execuções fiscais sem citação efetivada:

1 - tenham sido exauridas as tentativas de citação pessoal do executado, devidamente oportunizadas à Fazenda Municipal, observado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) combinado com o disposto no § 3º do Art. 240 do CPC;

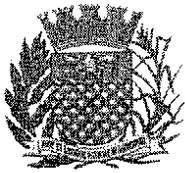
2 - tenham sido cumpridos os procedimentos processuais previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), se o caso;

3 - seja previamente autorizada e realizada a citação por edital, individual ou em lote, interrompendo-se as prescrições do crédito e intercorrente do processo, nos termos do § 2º do Art. 8º da LEF, combinado com o inciso I do PU do Art. 174 do CTN e Art. 240 do CPC e em observância à decisão proferida no julgamento do Tema nº 568 pelo STJ, respectivamente;

b) Para as execuções fiscais com citação efetivada: tenham sido exauridas as buscas por bens penhoráveis em nome do executado, devidamente oportunizadas à Fazenda Municipal, e cumpridos os procedimentos processuais previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), se o caso, bem como observado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no §3º do Art. 240 do CPC;

II - sem prejuízo do disposto no Art. 128-A do CTM, é vedada a desistência, individual ou em lote, de ações de execuções fiscais ajuizadas para o recebimento de crédito proveniente do lançamento de IPTU, visto se tratar de obrigação *propter rem*, em que o próprio imóvel representa a garantia natural da dívida, devendo nestes casos haver pedido de constrição por meio de ordem judicial de penhora ou arresto, mesmo em caso de alienação ou transferência do domínio, por se tratar a dívida de IPTU de uma obrigação ambulatória conforme o Art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III - para qualquer execução fiscal, não haja renúncia prévia por parte da PJM competente ao direito de recorrer da extinção da ação para o caso de ser proferida decisão com resolução de mérito;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - haja autorização expressa do Prefeito ou Diretor da Autarquia municipal, respectivamente, formalizada por meio de relatório específico, contendo:

- a) identificação expressa dos feitos a serem extintos, individualmente ou em lote;
- b) separação detalhada:

1 - das dívidas que serão submetidas ao procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa; e

2 - das dívidas que serão canceladas nos termos do § 7º do Art. 128-A da Lei Complementar nº 102, de 16 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município – CTM)

§ 3º Poderá ser utilizada como medida de economicidade pelo Município ou sua Autarquia, mediante ordem expressa do Prefeito ou Diretor da Autarquia municipal, respectivamente, o cancelamento de débito pelo órgão fazendário, cujo valor consolidado seja inferior aos respectivos custos de cobrança, sem que isso implique renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 14 da LC 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 120. Os seguintes dispositivos da presente lei serão regulamentados por norma específica:

I - quanto à transação na cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa:

a) definição de número de parcelas de curto, médio e longo prazo, em regulamentação ao Art. 25, I, “a”, “b” e “c” e Art. 28, I, II e III;

b) limites para a transação, em regulamentação ao Art. 37, IV, V, § 1º;

c) percentual de desconto para créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação, em regulamentação do Art. 46;

d) prazo máximo para quitação da transação, em regulamentação do caput e Parágrafo único do Art. 47;

e) regras específicas para a transação por adesão, em regulamentação aos Arts. 50 ao 53;

f) devedores que poderão propor ou receber proposta de transação individual, em regulamentação do caput e § 2º do Art. 54;

II - Quanto ao parcelamento:

a) Situações em que os débitos serão reunidos para fins de parcelamento da dívida, em regulamentação ao § 2º do Art. 92;

b) Características, critérios objetivos e abrangência para o pagamento parcelado da dívida, em regulamentação ao § 8º do Art. 92 e incisos II e III do Art. 94;

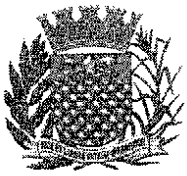
III - Quanto aos mutirões de conciliação:

a) limites e condições, em regulamentação ao Art. 107;

b) A espécie, o quantitativo, a abrangência e os demais critérios objetivos dos benefícios a serem concedidos por meio do mutirão de conciliação, em regulamentação ao Art. 115.

Art. 121. A Lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Rua Nicolau Mauro, 1011 – Centro – São Pedro – SP – Cep.13520-000 Fone: (19) 34811395 E-mail: secretaria@camarasaopedro.sp.gov.br Site: www.camarasaopedro.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 34. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário e fiscal, na forma da legislação aplicável, considerar-se-á como tal: (NR)

I - domicílio físico:

a) quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

II - domicílio eletrônico:

a) quanto às pessoas naturais, o cadastro eletrônico especificamente disponibilizado ao interessado pelo sistema de cadastrado do Município ou o seu endereço eletrônico (e-mail) constante de cadastros públicos e privados;

b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o cadastro eletrônico especificamente disponibilizado ao interessado pelo sistema de cadastrado do Município, ou o endereço eletrônico (e-mail) constante em sítio oficial do interessado, em seus impressos ou formulários, em suas propagandas ou publicidades ou em cadastros públicos e privados;

c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, o cadastro eletrônico especificamente disponibilizado ao interessado pelo sistema de cadastrado do Município, ou constante em sítio oficial do interessado.

III - (Revogado)

.....
§ 4º A alteração ou mudança do domicílio tributário e fiscal, físico ou eletrônico, deverá ser comunicada ao fisco, sob pena de, não o fazendo, reputarem-se válidas todas as notificações e intimações enviadas ao domicílio constante do cadastro municipal.

§ 5º A cientificação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o contribuinte ou responsável, nos termos dos Arts. 138 e Art. 139.

.....
Art. 62.(NR)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º Tratando-se de dívida inscrita, submetida a cobrança extrajudicial ou judicial, o devedor pagará também as custas e despesas tidas com a cobrança, os honorários advocatícios dos procuradores municipais e outros encargos incidentes na forma da legislação vigente.

.....
Art. 63.....(NR)

I - quando extrajudicial, os acréscimos serão aplicados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

.....
Art. 68.(NR)

.....
§ 6º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do caput, fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Jurídica Competente, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos devedores.

§ 8º O requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte será analisado exclusivamente pela Procuradoria Jurídica do Município, competindo aos Procuradores Municipais o deferimento ou indeferimento fundamentado da proposta, nos termos da legislação de regência.

.....
Art. 72. O parcelamento será rescindido diante da ocorrência das hipóteses previstas no instrumento específico que o instituiu, nos termos da legislação de regência: (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

.....
Art. 76.....(NR)

.....
§ 2º Os institutos da compensação, transação e dação em pagamento somente poderão ser utilizados para quitação de débitos inscritos na Dívida Ativa, na forma e condição estabelecidas em lei específica, sem prejuízo das regras gerais estabelecidas neste código e na norma geral de regência.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

Art. 77. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou por meio de transferência bancária. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

.....
Art. 81. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário devidamente acrescido de correção monetária. (NR)

.....
Art. 115.....(NR)

§ 1º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, notificação de lançamento, arrecadação, recolhimento e fiscalização de tributos municipais e de débitos não tributários devidos ao Município, aplicação de sanções por infrações aos dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e à sonegação serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições previstas em lei ou em regulamento.

§ 2º A função de cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa será realizada pelas Procuradorias Jurídicas das Administrações Direta e Indireta do Município de São Pedro no âmbito de suas competências institucionais, respectivamente.

.....
Art. 128. A cobrança da Dívida Ativa do Município será processada pela Procuradoria Jurídica competente, por via extrajudicial e/ou judicial, precedida do ato administrativo de emissão e remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela autoridade administrativa competente conforme os Arts. 126 e 127, nos termos do ordenamento jurídico em vigor: (NR)

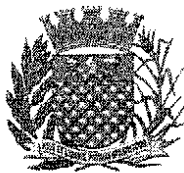
I – (Revogado)

II – (Revogado)

§ 1º As vias a que se refere o caput são independentes uma da outra, podendo a Procuradoria Jurídica providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, conforme regulamentado em lei específica.

§ 2º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica do Município, que é o órgão encarregado da cobrança e execução, e pelas autoridades judiciárias.

Art. 128-A. Na cobrança da Dívida Ativa do Município e da sua autarquia, ficam os Procuradores Municipais autorizados a não ajuizar execuções fiscais, ou dar prosseguimento nas execuções



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

fiscais já em andamento, quando o crédito inscrito na Dívida Ativa for igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM. (NR)

§ 1º Para fins de aferição do limite estabelecido no caput, deverão ser considerados o valor principal atualizado, acrescido multa e juros moratórios, mais eventuais custas e despesas extrajudiciais e judiciais.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos diversos relativos ao mesmo devedor cuja somatória dos valores inscritos na Dívida Ativa seja superior ao limite estabelecido.

§ 3º Para a Dívida Ativa não ajuizada, o momento de aferição do limite estabelecido no caput será o da propositura da respectiva execução fiscal.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 4º Para a Dívida Ativa já ajuizada, o momento de aferição do limite estabelecido no caput será a data da entrada em vigor desta lei.

§ 5º Os débitos poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, por indicação da Procuradoria Jurídica competente, observada a legislação pertinente.

§ 6º O disposto no “caput” não autoriza:

I - a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança extrajudicial, na forma da lei;

II - a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 7º Consumada a prescrição, os débitos de que trata o “caput” ficam cancelados, sem que isso implique em renúncia de receita, nos termos do Art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

.....
Art. 134. A Administração Pública, por meio dos seus órgãos de gestão competentes, poderá promover, de ofício, lançamento, inscrição, arrecadação, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, a cientificação dos interessados, em processos administrativos ou de atos autônomos, bem como a cobrança extrajudicial da dívida ativa pela Procuradoria Jurídica, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

Art. 138. A cientificação dos atos e decisões far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (NR)

I - (Revogado)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

§ 1º A cientificação dos atos e decisões compreende:

I - notificação: ato solene pelo qual a autoridade administrativa dá conhecimento a alguém de algum fato de seu interesse com o fim de resguardar direitos, dando-lhe ciência, efetiva ou presumivelmente, do fato cuja responsabilidade lhe é atribuída ou de um ato já praticado ou a ser realizado, convocando o interessado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa;

II - citação: ato inicial através do qual se confere ciência ao interessado da instauração de um processo administrativo;

III - intimação: ato com o qual se dará ciência ao interessado dos demais atos processuais não enquadrados no inciso II.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a manter os seus dados atualizados nos cadastros mobiliário e imobiliário do Município e nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento das cientificações, competendo-lhes atualizar os seus endereços físico e eletrônico sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as notificações e intimações dirigidas aos endereços constante dos cadastros municipais, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

§ 3º A ausência de confirmação, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a sua realização:

I - pelo correio;

II - pessoalmente:

a) Por fiscal municipal;

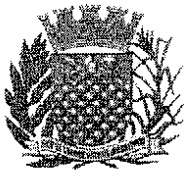
b) Pelo servidor competente, se o citando comparecer na repartição pública;

III - por edital.

§ 4º A cientificação deverá conter todos os dados necessários à plena informação do cientificado.

§ 5º A cientificação pelo correio será realizada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), observadas as seguintes regras:

I - será considerada válida se o aviso de recebimento for assinado pelo próprio destinatário ou outra pessoa que esteja no domicílio do sujeito passivo ou interessado;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega da carta registrada a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, sem prejuízo da regra prevista no inciso I.

§ 6º A cientificação pessoal será realizada na pessoa do sujeito passivo ou do interessado, ou na pessoa de seu representante legal, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou por meio de certificação exarada no próprio documento pelo agente público competente a respeito da impossibilidade ou recusa de assinatura ou contrarrecibo.

§ 7º A cientificação por edital será realizada por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário e fiscal ou quando frustradas as demais modalidades de cientificação.

§ 8º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as cientificações.

§ 9º Prescinde de assinatura da autoridade fiscal a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 139. A notificações e intimações presumem-se feitas: (NR)

I - Se por meio eletrônico:

a) na data da confirmação de entrega do e-mail no endereço eletrônico do sujeito passivo ou interessado constante dos cadastros municipais;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo ou interessado;

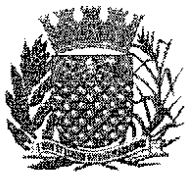
II - quando por correio, na data do aviso de recebimento, e, se essa for omitida ou não houver, 10 (dez) dias corridos após a data de encaminhamento da carta pelo correio para o endereço constante dos cadastros municipais;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias corridos após a data da publicação;

IV - em todo caso:

a) no momento em que o sujeito passivo efetuar qualquer tipo de movimentação do processo digital no sistema eletrônico do Município, com respectivo registro; ou

b) por qualquer manifestação escrita, nos próprios autos ou de forma autônoma, que diga respeito ao mérito da matéria de que trata a cientificação ou por qualquer ato judicial ou extrajudicial que implique o conhecimento tácito ou expresso do objeto da cientificação.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 140. Para fins de cientificação, considera-se respectivamente domicílio físico e eletrônico aqueles assim definidos nas alíneas dos incisos I e II do Art. 34.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as notificações e intimações dirigidas aos endereços eletrônico ou físico constantes dos Cadastros do Município, cumprindo ao sujeito passivo atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 34 e o § 2º do Art. 138 deste Código.

.....
Art. 142.....(NR)

.....
§ 2º A notificação ao sujeito passivo do lançamento tributário ou fiscal efetivar-se-á:

I - por meio de simples envio do carnê ou documento de cobrança ao seu domicílio tributário e fiscal, físico ou eletrônico, constante nos cadastros do Município;

II - pelos meios previstos no caput e no § 3º do Art. 138, nos caso em que a lei assim expressamente exigir.

.....
Art. 145.....(NR)

Parágrafo único. Não se exigirá rubrica e enumeração de folhas e documentos produzidos em processo eletrônico, desde que os mesmos sejam juntados aos autos do processo em conformidade com o sistema especificamente criado para referida finalidade.

.....
Art. 178. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum e da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (NR)

.....
Art. 189.....(NR)

§ 1º A petição de que trata o caput deverá ser feita por meio eletrônico para os expedientes ou processos que tramitem virtualmente.

.....
Art. 190.....(NR)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Tributário e Fiscal do Município, se houver, e o endereço físico e eletrônico (e-mail) para receber intimação;

.....
§ 1º Servirá como prova do recebimento, o carimbo do protocolo central ou o recibo emitido pelo servidor que receber a impugnação, quando se tratar de processo físico, ou a emissão de recibo pelo sistema eletrônico de processo administrativo do Município.

.....
Art. 193. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade tributária declarará a revelia, inscreverá o débito e emitirá a Certidão de Dívida Ativa (CDA) respectiva, encaminhando-a mediante formal comunicação interna à Procuradoria Jurídica para o início da cobrança extrajudicial ou judicial. (NR)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão tributário, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original, procedendo na forma do caput.

.....
§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

.....
Art. 201. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário ou não tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação da decisão. (NR)

.....
Art. 232.....(NR)

§ 1º.....

.....
IX - os seus endereços físico e eletrônico (e-mail) para receber notificações de lançamentos e demais cientificações.

.....
Art. 242.....(NR)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no domicílio tributário e fiscal, físico ou eletrônico, constante dos Cadastros Municipais, ao contribuinte ou ao responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

§ 2º Considerar-se-á válida a notificação de lançamento pela remessa do carnê ou documento de cobrança ou do aviso para o endereço, físico ou eletrônico, constante nos Cadastros municipais.

.....
Art. 329.....(NR)

§ 1º.....
.....

IV - os seus endereços físico e eletrônico (e-mail) para receber notificações de lançamentos e demais cientificações.

.....
Art. 337. Nas licenças, a notificação do lançamento dar-se-á:

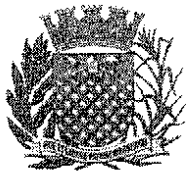
I - por meio de simples envio do carnê ou documento de cobrança ao domicílio tributário e fiscal, físico ou eletrônico, constante nos cadastros do Município;

II - pelos meios previstos no caput e no § 3º do Art. 138, nos caso em que a lei assim expressamente exigir.

.....
.....
Art. 338. As taxas de licença e fiscalização serão arrecadadas antes do início do exercício das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, e nos exercícios em que ocorra a renovação da referida licença, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.
(NR)

.....
Art. 340.....(NR)

.....
§ 2º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, devida pelo exercício potencial ou efetivo da atividade fiscalizatória de verificação da continuidade ou não da atividade exercida pelo sujeito passivo, é anual e será recolhida na forma do § 2º do Art. 335, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia. (NR)



Câmara Municipal de São Pedro

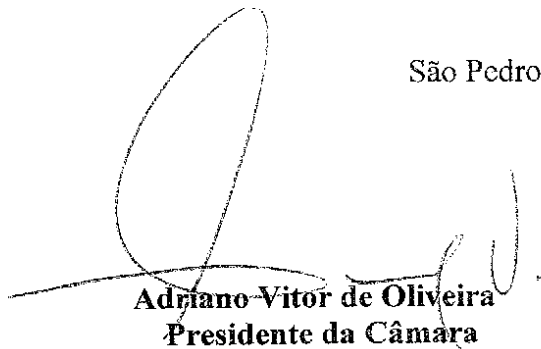
Estado de São Paulo

Art. 122. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor:

I - Quando as matérias dispostas nos Capítulos III, IV e V do Título II, a partir de 01/01/2025; e

II - Quanto às demais matérias não elencadas no inciso I, na data de sua publicação.

São Pedro, 03 de janeiro de 2025.



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente da Câmara



Luciano Mazzone
1º Secretário